

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Documentação  
Serviço de Jurisprudência e Divulgação  
Setor de Divulgação

**34/2009**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.*

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

### ***Geral***

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Cooperativa - Confissão real judicial sobre adoção de medidas tendentes a impedir aplicação da legislação trabalhista, com vistas a "redução drástica da carga tributária e encargos sociais", exige atuação em âmbito coletivo, inclusive para imposição de indenização a título de reparação de danos aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, inclusive com finalidade pedagógica - Art. 9º, 442/par. único da CLT e art. 3º da Lei 5.764/71. (TRT/SP - 00540200604702000 - RO - Ac. 7ªT [20090337764](#) - Rel. Catia Lungov - DOE 15/05/2009)

## **COISA JULGADA**

### ***Alcance***

Coisa julgada. Acordo realizado em processo anterior, com quitação do objeto do processo e do extinto contrato de trabalho, após a vigência da EC 45/2004, alcança todas as parcelas, inclusive danos morais e questões derivadas de moléstia profissional. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 02267200644702000 - RO - Ac. 12ªT [20090282323](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 08/05/2009)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Contribuição previdenciária***

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SIMPLES DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. A competência da Justiça do Trabalho descrita no inciso VIII, do artigo 114, da Constituição Federal, para a execução das contribuições previdenciárias, é definida apenas em relação a sentença condenatória ou a homologação de acordo reconhecendo verbas salariais, sendo a Justiça especializada incompetente para a execução de contribuições previdenciárias decorrentes da simples declaração da existência de vínculo empregatício, sem a correspondente condenação em pecúnia. E isso porque o fato gerador da incidência de contribuições previdenciárias previstas no art. 195, incisos I, "a" e II, consiste no pagamento de verbas de natureza salarial, resultantes de condenação do empregador por decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho; verbas relativas a serviços prestados mesmo sem reconhecimento de vínculo de emprego e de verbas salariais resultantes de acordo, se discriminadas, ou o total das verbas acordadas quando não discriminada a parcela salarial. (TRT/SP - 00798200500102008 - AP - Ac. 12ªT [20090279187](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 08/05/2009)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Geral***

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MOLÉSTIA OCUPACIONAL. É inegável o sofrimento impingido pelo empregador à empregada, que, diante da intensidade de tarefas, em condições anti-ergonômicas (mobiliário inadequado) foi acometida de doença laboral (tenossinovite), da qual também decorreu intenso sofrimento emocional. Demonstrado, através de prova pericial, a negligência da ré, que ignorou o dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de adoção de medidas de higiene e segurança (art. 7º, inc. XXII, da Constituição Federal, art. 157 da CLT e Portaria Ministerial nº 3.214/78, Norma Regulamentadora nº 1), impõe-se o pagamento da correspondente indenização, a qual será dimensionada segundo a necessidade do ofendido, a capacidade patrimonial do ofensor, o princípio da razoabilidade e a natureza pedagógica da sanção. (TRT/SP - 01502200600802001 - RO - Ac. 4ªT [20090306311](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/05/2009)

## **FALÊNCIA**

### ***Execução. Prosseguimento***

FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO NA PRÓPRIA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decretada a falência do devedor principal, responde pelos créditos trabalhistas inadimplidos a empresa integrante do Grupo Econômico. Ante a insolvência da primeira reclamada, deve a execução prosseguir em face da empresa solidariamente responsável, perante a própria Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 02914200100502005 - AP - Ac. 12ªT [20090279195](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 08/05/2009)

## **GRATIFICAÇÃO**

### ***Integração***

REMUNERAÇÃO - Adicional de incorporação - O princípio da estabilidade financeira não admite exclusão da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste Mercado, que complementa a remuneração do empregado ocupante de cargo em comissão para adequá-la ao valor do piso de Referência de Mercado - Interpretação do Manual Normativo RH 115 da CEF - Súmula do C. TST 372. (TRT/SP - 01035200805702001 - RO - Ac. 7ªT [20090337098](#) - Rel. Catia Lungov - DOE 15/05/2009)

## **HORÁRIO**

### ***Compensação em geral***

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. É lícita a formalização de acordo individual de compensação de horas desde que seja cumprido o que restou negociado. Entendimento consubstanciado na Súmula 85 do C. TST. (TRT/SP - 00626200807502003 - RS - Ac. 12ªT [20090279519](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/05/2009)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Cartão de ponto***

I - Recurso da reclamada. Provimento parcial para reduzir o valor da indenização por danos morais àquele pleiteado na exordial. Reconhecido que o valor arbitrado à indenização por danos morais extrapola em muito aquele pedido na exordial, reduzo-o ao montante perseguido pela autora. II - Recurso da reclamante. Provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de horas extras conforme a jornada descrita na exordial no que concerne ao cartão de ponto que acusa registros de entrada e saída invariáveis. Apontada em réplica a existência de cartão de ponto que acusa registros invariáveis, ainda que ostentasse a assinatura da reclamante, conclui-se pelo direito ao pagamento das horas extras conforme a jornada descrita na exordial, conforme o período nele compreendido. (TRT/SP - 01733200631302005 - RO - Ac. 12<sup>ª</sup>T [20090278920](#) - Rel. Delvio Buffulin - DOE 08/05/2009)

### ***Configuração***

RECURSO ORDINÁRIO. SEMANA ESPANHOLA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO. I - Apesar de ser reconhecida como válida a chamada "semana espanhola" (OJ nº 323 da SDI-1 do Colendo TST), em que o empregado labora 48 horas em uma semana e, em compensação, 40 horas na outra, é importante ressaltar que, caso haja a prestação de horas extras habituais, o acordo de compensação de jornada estará descaracterizado. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal (44 horas) deverão ser pagas como horas extraordinárias. II - O TST tem decidido reiteradamente que os atos preparatórios, como as conversas a respeito do serviço a ser desempenhado no dia e a colocação do uniforme, são considerados tempo à disposição do empregador. (TRT/SP - 00481200646602000 - RO - Ac. 12<sup>ª</sup>T [20090279551](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/05/2009)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**

### ***Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional***

Adicional de periculosidade. Salário-condição. A prestação de serviços intermitentes enseja o pagamento de adicional de periculosidade, desde que o trabalho esteja submetido a condições de risco. Inteligência da Súmula no 364, I, 1ª parte, do TST. (TRT/SP - 02630200503002002 - RO - Ac. 12<sup>ª</sup>T [20090279934](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 08/05/2009)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

Remuneração do intervalo intrajornada. Período integral de uma hora. Demonstrada a fruição parcial do intervalo regular, a remuneração a que está obrigado o empregador deve corresponder ao período integral de uma hora, acrescido do adicional de pelo menos 50%, conforme determina o art. 71, parágrafo 4º, CLT e OJ SDI-1 nº 307, do TST, notadamente porque não foi cumprida a finalidade do instituto de proporcionar repouso e condições adequadas de alimentação ao trabalhador, não havendo que se limitar este pagamento ao período subtraído. (TRT/SP - 00410200626202006 - RO - Ac. 12<sup>ª</sup>T [20090279861](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 08/05/2009)

## MULTA

### *Cabimento e limites*

EXECUÇÃO. ALTERAÇÕES DO CPC. ART.475-J, parágrafo 1º. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O processo civil, notadamente quanto à fase de execução, sofreu transformações recentes, que não podem ser descartadas de plano pela Justiça do Trabalho, até porque muitas delas foram notoriamente inspiradas no processo trabalhista. O art.475-J, parágrafo 1º, do CPC traz inovação no intento de conferir maior efetividade ao provimento judicial: a intimação da parte na pessoa do patrono já constituído nos autos para cumprimento da decisão, no prazo de 15 dias, não apresentando qualquer incompatibilidade com o processo trabalhista. Nem mesmo à luz do artigo 769 da CLT justifica-se a resistência à aplicação do art.475-J do CPC. Com feição inovadora, referido dispositivo cria uma tramitação prévia, no interstício temporal que antecede a execução forçada, prescrevendo ato a ser praticado após a liquidação da sentença, que se materializa pela expedição de simples intimação à parte a fim de que se disponha a cumprir o comando sancionatório contido na decisão cognitiva, sob pena de multa. A CLT não traz qualquer dispositivo legal semelhante, não havendo, portanto, a suposta incompatibilidade. Os dispositivos existentes na CLT incidem a partir da execução forçada do decisum (art. 880 e seguintes), e portanto, somente após a regular intimação da parte para depositar o valor de condenação. Vê-se, então, que o disposto no art.475-J tem incidência antes das demais disposições constantes na CLT e mesmo aquelas de que trata a Lei 8.630/80 que trata dos executivos fiscais, aplicados subsidiariamente. Daí porque concluímos que (1) o portal do artigo 769 da CLT, por ser anterior, não pode engessar o direito processual do trabalho, mantendo-o hermeticamente fechado a todas as inovações posteriores ocorridas na legislação processual; (2) a CLT e a Lei 8.630/80 não tratam especificamente dessa modalidade de cobrança diretamente na pessoa do patrono constituído, de sorte que o art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC veio preencher um vazio legal, restando autorizada sua aplicação subsidiária ao processo trabalhista; (3) as modificações sofridas pelo processo civil representam um aporte legal vanguardista, harmônico com a instrumentalidade, celeridade e efetividade que se busca imprimir ao processo trabalhista, mormente no que concerne à fase de execução em que via de regra intenta-se a satisfação de créditos de natureza alimentar. (TRT/SP - 02366200502202002 - AP - Ac. 4ªT [20090312427](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 08/05/2009)

## PETIÇÃO INICIAL

### *Inépcia*

RECURSO ORDINÁRIO. Nos casos de inépcia por violação às situações descritas no parágrafo único do artigo 295 do CPC, a inicial pode ser indeferida de plano ou mesmo após o encerramento da fase probatória. Não é o caso da aplicação do artigo 284 do CPC quando falta pedido ou causa de pedir, pois a petição é inepta (art. 295, parágrafo único, I do CPC). O próprio inciso I do artigo 295 do CPC mostra que a inicial será indeferida quando for inepta. A regra é imperativa. Logo, não é o caso de concessão de prazo, nem de se aplicar o En. 263 do C. TST. Ocorrendo a inépcia, deve o juiz indeferir de pronto a inicial, não se justificando, nem sendo possível, a correção pelo autor. (TRT/SP - 00566200444602002 - RO - Ac. 12ªT [20090279543](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/05/2009)

## PORTUÁRIO

### **Avulso**

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO. Havendo igualdade de direitos entre empregado e trabalhador avulso, aqui incluído o portuário, sujeita-se este à regra inscrita no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. A prescrição aplicável no decorrer da vinculação ao órgão gestor de mão de obra, assemelhada ao contrato de emprego vigente, é apenas quinquenal, podendo o portuário postular em Juízo haveres dos cinco últimos anos de trabalho. A limitação de dois anos não se aplica ao trabalhador avulso, especialmente porque a norma constitucional refere-se à relação de trabalho no que pertine à prescrição quinquenal, e a contratos de trabalho relativamente ao exercício do direito de ação. (TRT/SP - 00335200825102001 - RO - Ac. 4ªT [20090309760](#) - Rel. Sergio Winnik - DOE 08/05/2009)

## PRESCRIÇÃO

### **Alteração contratual**

Gratificação semestral. Prescrição. Havendo pedido fundado em alteração na forma de apuração da gratificação semestral, habitualmente paga por força de regulamento interno do reclamado e sem norma legal que assegure o pagamento, a prescrição aplicável é a total, vez que se trata de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, contando-se de sua efetivação o lapso prescricional para propositura da demanda (súmula nº 294 do TST). (TRT/SP - 01645200300202002 - RO - Ac. 12ªT [20090279900](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 08/05/2009)

### **Aposentadoria. Gratificação ou complementação**

I - Recurso do reclamante. Complementação de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total. Entendimento contido na Súmula nº 326 do TST. O recorrente pretende a concessão de complementação de aposentadoria fundada no mandamento da Lei Estadual nº 4.819/58, jamais recebida, não obstante o fato de usufruir de suplementação de aposentadoria privada, regulamentada e administrada pela Fundação CESP. Entretanto, verifica-se que ele se aposentou em 1996 e ajuizou a presente ação apenas em 2007. Como não se trata de perceber diferenças, mas de receber benefício integral não pago, tal circunstância atrai a aplicação da Súmula nº 326 do TST, decretando-se a prescrição total. Nego provimento. II - Recurso da reclamada. Denúnciação à lide da Fazenda do Estado de São Paulo. Ilegitimidade de parte. Como a recorrente pede a apreciação do pedido de denúnciação à lide da Fazenda do Estado apenas em caso de reforma da sentença, além de reiterar argumentos sustentando sua ilegitimidade de parte, mas que sequer foram apreciados pela sentença de 1º grau, sem que fossem opostos embargos declaratórios para sanar tal omissão, não subsiste interesse processual em recorrer, ensejando o não conhecimento do recurso. (TRT/SP - 01518200706902005 - RO - Ac. 12ªT [20090278962](#) - Rel. Delvio Buffulin - DOE 08/05/2009)

### **Prazo**

EMENTA: Prazo Prescricional. Termo Inicial. A pretensão de reparação nasce no momento em que o violado o direito. Se o empregado sofre humilhação no momento da dispensa, o direito à indenização independe da reversão da justa causa, e o prazo prescricional corre do momento do término da relação contratual.

(TRT/SP - 01729200746602001 - RO - Ac. 6ªT [20090341893](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 15/05/2009)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Recurso do INSS***

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO QUE CONSIDEROU SEREM DE NATUREZA INDENIZATÓRIA AS VERBAS OBJETO DA AVENÇA. Nada impede que as partes discriminem o pagamento das verbas objeto do acordo como de natureza indenizatória, ainda que haja, também, pedidos formulados na inicial de natureza salarial. E isto porque o acordo consiste em concessões recíprocas das partes, sobre matéria de existência controvertida, para colocar fim à demanda, podendo as partes dispor livremente sobre quais são as verbas objeto da avença. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01932200700702008 - RO - Ac. 12ªT [20090279179](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 08/05/2009)

## **PROVA**

### ***Horas extras***

HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - CÁLCULO PELA MÉDIA - ARTIGO 74, DA CLT Se a condenação em diferenças de horas extras resultou da prova juntada pelo próprio empregador, é lícito que se adote média para o cálculo das horas extras, nos meses em que não foram juntados os cartões de ponto, pois dessa omissão não resulta ausência de condenação (artigo 74, do CLT). Tratando-se de obrigação legal do empregador, e constatada a frequência da realização do sobretempo, a sonegação de documentos gerapresunção favorável ao empregado, e não omissão de condenação em relação ao período abrangido pela ausência da prova, exceto se houver comando expresso da sentença em sentido contrário. (TRT/SP - 00399199925502006 - AP - Ac. 4ªT [20090306273](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/05/2009)

### ***Justa causa***

I - DISPENSA COM JUSTA CAUSA. PROVA. ÔNUS DA EMPREGADORA. Por se tratar de medida extrema e considerando os efeitos decorrentes de sua aplicação na vida profissional e do empregado, para a caracterização da falta grave a ele imputada exige-se prova contundente, encargo que compete ao empregador por força dos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC.II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL APLICÁVEL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme entendimento esposado pelo C. TST nas Súmulas 219 e 329, somente haverá condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos da Lei nº5.584/70, cujo pagamento não decorre pura e simplesmente da sucumbência. (TRT/SP - 00952200800702002 - RO - Ac. 4ªT [20090309698](#) - Rel. Sergio Winnik - DOE 08/05/2009)

## **RECURSO**

### ***"Ex officio"***

REEXAME NECESSÁRIO. REGRA GERAL. ART. 475, PARÁGRAFO 2º DO CPC. As sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal e os

Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público impõem o duplo grau de jurisdição. Exceção se faz apenas nas hipóteses em que a condenação não exceder a importância correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, condição em que fica dispensado o reexame necessário, a teor do preconizado no artigo 475, parágrafo 2º do CPC. Nesse sentido, o entendimento sedimentado na Súmula 303, I, "a", do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 02815200502402005 - RE - Ac. 4ªT [20090306281](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/05/2009)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Funções simultâneas***

EMENTA: Desvio Funcional. Diferenças Salariais Devidas. Comprovado nos autos que o empregado desempenhava função diversa daquela para a qual fora contratado, faz jus às diferenças salariais pleiteadas, nos termos do artigo 460 da CLT e atendendo às regras insculpidas nos incisos XXX e XXXII, do artigo 7º da CF. (TRT/SP - 00453200730302003 - RO - Ac. 6ªT [20090340994](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 15/05/2009)

## **SALÁRIO-UTILIDADE**

### ***Transporte***

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador demonstrar que o empregado não reivindicou o benefício do vale-transporte, ou que o solicitou em quantidade limitada, já que a produção desta prova pelo trabalhador é materialmente inviável. Trata-se de documento burocrático, a ser colhido pelo empregador no ato de admissão e que permanece em seu poder. (TRT/SP - 00520200730102007 - RO - Ac. 4ªT [20090309728](#) - Rel. Sergio Winnik - DOE 08/05/2009)

## **SEGURO DESEMPREGO**

### ***Geral***

Justa Causa - Prova Robusta. Por se tratar de medida extrema e considerando os nefastos efeitos decorrentes de sua aplicação na vida profissional e até mesmo pessoal do trabalhador, para a caracterização da falta grave imputada ao empregado exige-se a produção de sólidos elementos de prova, encargo que compete ao empregador por força dos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC. Seguro-Desemprego - Indenização. Com a previsão na Lei nº 7.998/90, persiste a obrigação de entrega das respectivas guias. Saliento que em caso de inadimplência da reclamada no cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado desta decisão, acarretará a sua conversão em obrigação de indenizar, nos termos da legislação civil subsidiariamente aplicável ao caso. Vale lembrar, também, que o benefício pode ser concedido depois do prazo previsto no artigo 14 da Resolução nº 252/2000 do CODEFAT nas hipóteses de decisão judicial. Recursos Improvidos. (TRT/SP - 00747200503202004 - RO - Ac. 12ªT [20090278946](#) - Rel. Delvio Buffulin - DOE 08/05/2009)

SUMARÍSSIMO. PEDIDO ILÍQUIDO. A ausência de liquidação do pedido de entrega de guias para obtenção do seguro desemprego, não fere o art. 852-B, parágrafo 1º, da CLT, posto que se trata de obrigação de fazer consistente na entrega de documentação, sob pena de uma indenização equivalente ao valor do



benefício. Recurso Ordinário provido. (TRT/SP - 00642200800302002 - RS - Ac. 12ªT [20090282196](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 08/05/2009)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### **Salário**

SEXTA-PARTE. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DIREITO RECONHECIDO. A Constituição Estadual, que em seu artigo 129, assegura ao servidor público estadual o direito à sexta-parte dos vencimentos integrais aos 20 anos de serviços, não distingue quanto ao regime jurídico, se celetista ou estatutário. Assim, o servidor público celetista, admitido por empresa que integra a administração indireta do estado, é beneficiário da gratificação em tela. Inteligência da Súmula nº4 deste Regional. (TRT/SP - 01766200803402003 - RO - Ac. 4ªT [20090312338](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 08/05/2009)

SEXTA-PARTE - Sociedade de economia mista - A Constituição Estadual, ao instituir benefício ao quadro de pessoal, está restrita aos servidores públicos elencados em seu art. 124 (administração pública direta, autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público), sendo este o âmbito de incidência da Súmula 4 do E. TRT - Recurso não provido. (TRT/SP - 01685200806402005 - RO - Ac. 7ªT [20090337233](#) - Rel. Catia Lungov - DOE 15/05/2009)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

### **Adicional e gratificação**

EMENTA: Base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço. Totalidade das parcelas que compõem o vencimento do empregado. Pela interpretação sistemática do artigo 129 da Constituição Estadual e dos artigos 108 e 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre todas as parcelas que compõem o salário. Se o legislador não restringiu o benefício, não cabe ao intérprete fazê-lo. (TRT/SP - 01892200605802006 - RO - Ac. 6ªT [20090340978](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 15/05/2009)

## **TESTEMUNHA**

### **Valor probante**

Prova testemunhal. Valoração. Juízo de origem. O convencimento do juiz de origem é fundamental, uma vez que é o melhor substrato para avaliar a qualidade da prova testemunhal. É ele que manteve diretamente o contato com a prova, observando-lhe as condições, sendo uma espécie de testemunha daquele depoimento. Nesse diapasão, seu convencimento deve ser prestigiado. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00794200803602006 - RS - Ac. 12ªT [20090282218](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 08/05/2009)

## **TRANSFERÊNCIA**

### **Conceituação**

1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL IN PEJUS. CONSENTIMENTO DO EMPREGADO. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS SALARIAIS INDIRETOS E DIFERIDOS. ILEGALIDADE. Nos termos do art.468 da CLT, o consentimento do

empregado somente surte efeitos quando da alteração do contrato de trabalho não lhe resultem prejuízos, diretos ou indiretos, e atuais ou diferidos no tempo. Tem-se, no presente caso, a configuração de prejuízos indiretos e diferidos, eis que, embora a implementação do novo plano de cargos e salários, num primeiro momento, não tenha acarretado redução da remuneração total percebida, todavia, trouxe prejuízos indiretos com manifestação futura. Com efeito, as modificações implicaram a redução do salário-base, sobre o qual são calculados os demais títulos contratuais e sobre o qual se dá a incidência de reajustes salariais, para posterior cálculo dos demais consectários legais, o que, à toda evidência, acabou por reduzir o valor dos ganhos do empregado e de seu poder econômico no mercado, violando a garantia legal que veda a alteração contratual in pejus. Recurso obreiro provido, neste tópico. 2. LOCAL DE TRABALHO. ALTERAÇÃO SEM MUDANÇA DE DOMICÍLIO. TRANSFERÊNCIA NÃO CONFIGURADA. O adicional de transferência tem previsão legal para as hipóteses de transferências que não tenham caráter definitivo. Funda-se no princípio da irredutibilidade salarial, posto que o trabalhador, ao mudar seu local de trabalho, com alteração do seu domicílio, passa a ter um gasto adicional com despesas de moradia, entre outras. Na situação dos autos, todavia, indevida a verba eis que a alteração do locus da prestação laboral foi definitiva e nem mesmo implicou mudança de domicílio, não se configurando a hipótese de transferência. Inaplicabilidade do artigo 469, parágrafo 3º da CLT. (TRT/SP - 01424200400202005 - RO - Ac. 4ªT [20090312346](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 08/05/2009